

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0577/2017, foi disponibilizado na página 506/507 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Daniel Jorge Cardozo (OAB 328717/SP)

Teor do ato: "Vistos.Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da lei n.º 11.101/2005. Com efeito, a requerente demonstrou sua crise econômico-financeira, indicando as suas causas e a necessidade de concessão de prazo dilatado para o cumprimento de suas obrigações. Nesse sentido, aliás, as circunstâncias foram constatadas pelo laudo prévio acostado as fls.945/966. Extrai-se de sua narrativa, então, a plausibilidade do direito necessário para o pedido de recuperação judicial. E na esteira do quanto decidido a fls.736-740, as petições de impugnação ao pedido de recuperação não comportam acolhimento, uma vez que esta fase procedimental postulatória não é contenciosa. Aliás, face à própria natureza da decisão de deferimento do processamento, ela não é recorrível pelos credores. É como entende, dentre outros doutrinadores, o professor Manoel Justino Bezerra Filho, o qual pontifica que "o despacho que defere o processamento é irrecorrível, aplicando-se analogicamente o entendimento sumulado sob n. 264 pelo STJ, em 20.05.2002.". Por tais razões, desentranhem-se as petições (e respectivos documentos anexos) de fls.967/982 e 938/944, entranhando-se no incidente já criado para arquivamento de tais manifestações (n.º0002983-32.2017)Em síntese, o pedido está em termos para ter seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51, da lei n.º 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.Defiro, assim, o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Têxtil Canatiba Ltda. Em consequência (art. 52 da Lei 11.101/2005):Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ n.º 201395480001-24, representada por Fernando Pompeu Luccas e Filipe Marques Mangerona, com endereço na Comercial - Rua Tiradentes, 446 - Conjunto 64, Vila Itapura - Campinas - SP 13023-190, Fones: (19) 3256-2006 e (11) 32566068, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.5.1 Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.5.2 Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.5.3 Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.5.4 No mesmo prazo assinalado no item 6, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 5.5 Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 6, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".6.1 Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda, deverá ela providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas

a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de quinze dias, a contar da publicação do respectivo edital (Lei 11.101/05, artigo 7º, § 1º). Providencie a recuperanda, em 48 horas, a minuta do edital, que deverá seguir os requisitos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, ou seja, deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência aos credores do prazo de quinze dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º) que deverão ser dirigidas ao administrador judicial através do e-mail canatiba@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim, e, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; d) advertência aos credores do prazo de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora (art. 55, da LRF); 11.1 No mesmo prazo de 48 horas, providencie a devedora o pagamento das custas de publicação (CSM Nº 2.195/2014, em Guia de Fundo Especial de Despesas - Código 435-9), bem como comprove a publicação do edital em jornal(is) de grande circulação das cidades em que atua, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação. 11.2 Uma vez apresentada a minuta, providencie a serventia a sua publicação, com urgência. 12. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 12.1 Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 13. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 14. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (Código/Classe 114), ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 15. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 16. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 17. Cumpra a Serventia o determinado no item 02, supra. 18. Intimem-se, inclusive o Ministério Público"

Santa Bárbara D'Oeste, 19 de julho de 2017.

Márcia Cristina Fernandes
Escrevente Técnico Judiciário